

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 21.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0416012-31.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 29/08/2017 - SEGUNDA
CÂMARA CRIMINAL

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO INICIAL PELA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE ESTELIONATO NA MODALIDADE TENTADA, DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 297, CAPUT, 171, CAPUT, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, DUAS VEZES, E ART. 304, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE UM CRIME DE ESTELIONATO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 304 C/C ART. 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL). APELO DEFENSIVO BUSCANDO: 1) A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, DO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO, EM RAZÃO DA PRECARIEDADE DE PROVA E DO RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL; 2) A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTELIONATO TENTADO; 3) A ADOÇÃO DA MAIOR FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA; 4) A EXCLUSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. PROVA DA AUTORIA SEGURA E CONSISTENTE. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. EFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. PROCEDIMENTOS BANCÁRIOS PARA DESBLOQUEIO DE CARTÃO QUE DIFICULTAM, PORÉM, NÃO IMPOSSIBILITAM A CONSUMAÇÃO DO CRIME. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO. ARTIFÍCIO EMPREGADO QUE NÃO SE MOSTROU APTO PARA INDUZIR O FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO ERRO. MERO ATO PREPARATÓRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO QUE RESTARAM SEGURAMENTE DEMONSTRADAS PELA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE NA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. CARÁTER RESSOCIALIZADOR E PUNITIVO DA PENA PRESERVADO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Extrai-se dos autos que, na data dos fatos, na parte da manhã, o ora apelante se dirigiu a uma agência bancária e, mediante apresentação de documento falso, tentou desbloquear um cartão bancário, não logrando atingir seu intuito, uma vez que não soube responder às perguntas de praxe para o desbloqueio, após o que deixou a agência. Na parte da tarde, o denunciado retornou a mesma agência bancária, objetivando desbloquear o cartão, mais uma vez, ocasião em que foi preso em flagrante. 2. Não há que se falar em precariedade

da prova, notadamente diante da afirmação do próprio apelante, em harmonia com os demais elementos de prova dos autos, no sentido de que, na parte da manhã, dirigiu-se até a agência bancária, de posse do cartão extraviado de propriedade de um cliente e de uma CNH falsificada em nome do mesmo, a fim de desbloquear o cartão e gerar uma senha, no entanto, não conseguiu alcançar o seu intento tendo em vista a realização do procedimento de desbloqueio do cartão. 3. No que tange à alegação de crime impossível ou tentativa inidônea, dispõe o art. 17 do Código Penal que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, o que não ocorre no caso em comento. 4. O Código Penal pátrio adotou a Teoria Objetiva Temperada, sendo puníveis os atos praticados pelo agente quando os meios e os objetos são relativamente ineficazes ou impróprios, isto é, quando há alguma possibilidade de o agente alcançar o resultado pretendido. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 5. O procedimento bancário padrão para desbloqueio de cartões, decerto, reprime e dificulta, todavia, não se impede, de forma absoluta, como pretende a lei, o sucesso do crime patrimonial, tanto que o próprio recorrente relatou que já havia praticado esta modalidade de crime anteriormente e costumava auferir vantagem ilícita limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Importa salientar a existência de elementos de prova que corroboram que o réu se dedicava a tais práticas criminosas. 6. No mais, o apelante foi absolvido da segunda imputação pelo crime de estelionato tentado (fato ocorrido na parte da tarde) porque segundo o gerente da agência bancária, uma vez cancelado o cartão, o que foi efetivamente feito, após ter sido constatada a tentativa de fraude na parte da manhã, seria impossível o seu desbloqueio, circunstância que, de fato, atrai a aplicação do art. 17 do Código Penal e difere consideravelmente da tentativa de desbloqueio do cartão que ainda não havia sido cancelado, conforme exposto anteriormente. 7. Não obstante todo o até aqui exposto, no que tange ao crime de estelionato tentado remanescente, esta Relatoria compreende que a conduta do apelante configura mero ato preparatório, uma vez que o apelante não chegou a iniciar a execução do crime. 8. A propósito, sobre o tema, convém trazer a colação o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, in verbis: No estelionato, crime que requer a cooperação da vítima, o início de sua execução se dá com o engano da vítima. Quanto o agente não consegue enganar a vítima, o simples emprego de artifício ou ardil caracteriza apenas a prática de atos preparatórios, não se podendo cogitar de tentativa de estelionato. 9. Na hipótese vertente, o artifício empregado pelo acusado não se mostrou suficiente, por si só, para induzir o funcionário da agência bancária ao erro, tendo em vista que aquele não soube responder as perguntas feita pelo caixa do banco, relativas aos dados pessoais do correntista pelo qual o acusado se fazia passar. 10. Nem a denúncia, tampouco a prova dos autos informa em que consistiria a vantagem ilícita e o dano patrimonial correspondente, uma vez que, inexistindo relação de correspondência simultânea entre a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, não há que se cogitar da configuração do crime em análise, nem em sua modalidade tentada. 11. Este Relator vai além. Ainda que restasse comprovado o desbloqueio do cartão bancário, tal circunstância não constitui, obrigatoriamente, ato inicial de realização do tipo penal, qual seja a obtenção de vantagem ilícita. 12. Diante disso, impõe-se a absolvição do apelante da imputação pelo crime de estelionato tentado, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 13. De outro lado, a absolvição do crime de estelionato na modalidade tentada não obsta o reconhecimento do delito de uso de documento falso, já que, no caso dos autos, os atos preparatórios, por si sós, consubstanciam a prática deste crime de forma autônoma. Doutrina. 14. Na presente hipótese, como já demonstrado anteriormente, a prova dos autos é exuberante em indicar que o apelante usou uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada como artifício para tentar ludibriar os funcionários da agência bancária, devendo ser mantida a condenação pelo crime dos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. 15. Quanto ao pleito de substituição das espécies de penas restritivas de direito impostas na sentença por prestação pecuniária, entendo que não merece retoque a decisão

atacada, haja vista que é do magistrado sentenciante o poder discricionário, observado o princípio da individualização da pena, de optar pela aplicação da sanção que entender que melhor se adéqua ao caso concreto. 16. Ressalte-se, desde logo, que não se pode conceder ao condenado o direito de escolher a reprimenda penal a ser aplicada, sob pena de esvaziar-se o próprio caráter punitivo da sanção penal. 17. E como bem consignou o parecer ministerial, o juízo monocrático possui melhores condições de determinar a espécie de pena restritiva de direitos mais adequada às circunstâncias do caso concreto, somente se admitindo a modificação da mesma em casos de ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade. 18. Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste Colegiado a seu respeito, senão dos Tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos. 19. Parcial provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2017

=====

0005045-56.2017.8.19.0075 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa
Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 23/08/2017 - OITAVA
CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA O DECISUM QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU, ORA RECORRIDO, VISANDO À SUA REVOGAÇÃO, COM A CONSEQUENTE DECRETAÇÃO/RESTAURAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA. CONQUANTO OS DELITOS OBJETOS DA DENÚNCIA NÃO COMPORTEM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA, A REITERAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA DE CRIMES DESSA NATUREZA TRADUZ-SE EM RISCO À ORDEM PÚBLICA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO QUE, EMBORA NÃO TENHAM O CONDÃO DE CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES, REVELAM A PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRESENÇA DE MOTIVOS CONCRETOS QUE FAZEM TRANSPARECER A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PLEITEADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. O recorrido, Sérgio da Silva Campos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos insertos nos artigos 297, caput, 304 c/c 297, caput, e 171, caput, n/f do artigo 69, todos do Código Penal, em razão de ter, supostamente, em comunhão de ações e desígnios com um indivíduo identificado apenas pelo nome de Josias, falsificado uma carteira de identidade pertencente à vítima, José Andrade dos Santos, por meio da sobreposição da fotografia do acusado ao referido documento, vindo a utilizá-lo, em seguida, para efetuar a compra de uma cama, um sofá e um guarda-roupas, no valor total de R\$ 3.898,80 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), na loja Vezzo Móveis, mantendo o estabelecimento comercial em erro, mediante a fraude consistente em se fazer passar pela vítima, com vias à obtenção da mencionada vantagem ilícita. Conclusos os autos à Magistrada em Exercício no Juízo primevo, esta proferiu, em 08/03/2017, a decisão que recebeu a denúncia e, ao mesmo tempo, deferiu o pedido ministerial de prisão preventiva do recorrido, por entender presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, destacando haver "sérios indícios de que o denunciado faz parte de estrutura criminosa destinada à prática de delitos de estelionato, uma vez que constam nos autos cópias de outros delitos de estelionato, inclusive uma prisão em flagrante" (fls. 81v). Entretanto, uma vez apresentada resposta à acusação, e tendo sido veiculado pedido defensivo de liberdade provisória, considerou o Juiz Titular a quo que, porque "as condutas não foram praticadas com violência e/ou grave ameaça, assim, não mais persistem os requisitos que ensejaram a decretação da medida cautelar preventiva", restando o

pleito liberatório deferido em 20/04/2017, com a aplicação da medida cautelar alternativa de comparecimento mensal do réu em Juízo. Inconformado com a revogação da cautela ergastular, interpôs o órgão ministerial o presente recurso em sentido estrito, no qual postula a decretação/restauração, por esta superior instância, da segregação provisória do recorrido, sob o argumento de ser manifesta imprescindibilidade da referida custódia, seja como garantia à preservação da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para o asseguramento de eventual aplicação da lei penal. Com razão. Nessa toada, examinando-se diretamente a hipótese concreta dos autos e afastando-se, desde logo, eventual discussão antecipada sobre o mérito da causa, evidencia-se que a decisão judicial impugnada se ressentia de base legal, uma vez que se afigura inequívoca a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum in libertatis*, consoante a escorreita fundamentação que supedaneou o decreto construtivo originário, prolatado pela Juíza primeva que recebeu a denúncia. Em verdade, embora a imputação inaugural objeto da peça vestibular atribua ao acusado, Sérgio, ora recorrido, a prática dos crimes de falsificação de documento público, uso de documento falso e estelionato, enquanto delitos que se mostram despidos do emprego de violência ou grave ameaça, é de se levar em conta, entretanto, as notícias que se tem nos autos acerca da reiteração delitiva do agente na prática de infrações penais dessa mesma natureza, o que se traduz em circunstância subjetiva desfavorável apta a indicar como imperiosa a restauração da custódia cautelar. Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência pátria, no sentido de que "inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC 393.276/CE, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em: 18/05/2017, DJe 25/05/2017). De outra parte, cabe repisar que, na ação penal primeva, imputa-se ao réu a prática, em tese, dos crimes de falsificação de documento público, uso de documento falso e estelionato, cujas penas máximas, cominadas em abstrato, superam o piso legal de 4 anos de reclusão, sendo de se destacar, no ponto, que, ainda que se viesse a operar o instituto da consunção entre os delitos perpetrados, fazendo subsistir, assim, apenas o crime mais grave - falsificação de documento público -, este, por si só, já ostenta preceito secundário com sanção máxima de 6 anos de reclusão, além de estarem presentes os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos I e II do artigo 282 do C.P.P. (sendo um deles a necessidade de se evitar a prática de novas infrações penais), somados a um dos requisitos específicos, insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal (garantia da ordem pública), o que autoriza a decretação/restauração da custódia cautelar, conforme preceitua o artigo 313, inciso I, do C.P.P. Esclareça-se, por fim, que, conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a demonstração isolada das condições pessoais favoráveis do acusado não representa a garantia necessária e suficiente à supressão da cautela restritiva, devendo ser as mesmas analisadas no âmbito do contexto fático trazido aos autos, o qual, in casu, não indica, como sendo recomendável, por insuficiente e ineficaz à espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do C.P.P. Dessa forma, reputando-se presentes, na hipótese dos autos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*, faz-se necessária a decretação/restauração da custódia preventiva no caso concreto, para garantia da ordem pública, inexistindo, nos termos da legislação vigente, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da dignidade humana ou da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/08/2017

=====

[0000735-62.2011.8.19.0060](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/06/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

ESTELIONATO
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO
TEORIA DA ABSORÇÃO
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

APELAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O ACUSADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 171, CAPUT E ART. 297, § 1º, N/F DO ART. 69 TODOS DO CP, SENDO FIXADA A PENA PELO CRIME DE ESTELIONATO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA E PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO EM 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, QUE SOMADAS POR FORÇA DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP), TOTALIZARAM EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, ESTA ÚLTIMA ARBITRADA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DOS DELITOS DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, E NO MÉRITO REQUER A ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO PELOS MESMOS DELITOS APURADOS EM OUTRA AÇÃO PENAL. PREFACIAL QUE NÃO SE CONHECE, EIS QUE ESTA C. 7ª CÂMARA CRIMINAL AO APRECIAR O HABEAS CORPUS Nº 0004181-25.2012.8.19.0000, EM SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA NA DATA 20/03/2012, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO VISLUMBROU A OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ANTE A ALEGADA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ASSIM TAL QUESTÃO JÁ FOI DEFINITIVAMENTE DECIDIDA POR ESTE COLEGIADO, ADUZINDO SER DE TODO INCABÍVEL A REAPRECIÇÃO DE TAL MATÉRIA POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, DESCABENDO SOBRE ELA NOVA AVALIAÇÃO, EIS QUE NENHUM ELEMENTO NOVO CONSTOU DA PRESENTE PRELIMINAR. NO MÉRITO O APELO MERECE SER DESPROVIDO. MATERIALIDADE A AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IN CASU, DIANTE DO QUADRO PROBATÓRIO DOS AUTOS, NÃO HÁ A MENOR DÚVIDA DE QUE O ACUSADO, NA QUALIDADE DE ESCRIVÃO NOTARIAL, REALMENTE FALSIFICOU DOCUMENTO PÚBLICO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, ASSIM COMO UTILIZOU-SE DE MEIO ENGANOSO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA, EM PREJUÍZO DE TERCEIRO, CONSISTENTE NA LAVRATURA DE FALSA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA, PELA QUAL SOLICITOU E RECEBEU DO LESADO A QUANTIA DE NCZ\$ 1.300,00 (MIL E TREZENTOS CRUZADOS NOVOS) EM ESPÉCIE. NÃO PROSPERA A TESE DEFENSIVA DE QUE OS CRIMES EM APURAÇÃO DEVEM SER CONSIDERADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA, AO ARGUMENTO DE QUE O ACUSADO RESPONDEU POR IDÊNTICAS INFRAÇÕES EM OUTRA AÇÃO PENAL, POIS COMO É CEDIÇO SOMENTE HÁ LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA QUANDO HÁ IDENTIDADES DE PARTES, PEDIDOS E DE CAUSA DE PEDIR, SITUAÇÃO INOCORRENTE, DIANTE DA DIVERSIDADE DE FATOS CRIMINOSOS, REFERENTES A OUTRAS VITIMAS (PARTES), SENDO DE SE DESTACAR QUE TAL ALEGAÇÃO NÃO RESTOU MINIMAMENTE DEMONSTRADA. TODAVIA, INVIÁVEL É A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O AGENTE FOSSE UTILIZAR A REFERIDA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA PARA PRATICAR OUTROS DELITOS. COM EFEITO, A FALSIFICAÇÃO DA ESCRITURA FOI UTILIZADA SOMENTE PARA O ESTELIONATO, NÃO SERVINDO A MESMA PARA A PRÁTICA DE OUTROS DELITOS, ESGOTADA, POIS, SUA POTENCIALIDADE LESIVA. SENDO ASSIM, PERFEITAMENTE APLICÁVEL, À ESPÉCIE, O DISPOSTO NA SÚMULA 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IN VERBIS: “QUANTO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS

POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO". DE FATO O DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO RESTOU ABSORVIDO PELO CRIME-FIM, NO CASO O DE ESTELIONATO, OCORRENDO NO CASO CONCRETO O FENÔMENO DA CONSUNÇÃO, IMPONDO-SE A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO ILÍCITO DO ARTIGO 297, § 1º DO CP, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III DO CPP, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DELITO ARTIGO 171, CAPUT DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE QUE MERECE REPARO DE OFÍCIO, PARA FIXA-LA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, EIS QUE ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E A PRESENTE DATA DECORREU LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS, MORMENTE AO SE CONSIDERAR QUE O APELANTE ATUALMENTE É MAIOR DE 70 ANOS, E ASSIM NESSA HIPÓTESE, CEDIÇO QUE OS PRAZOS PRESCRICIONAIS DEVEM SER CONTADOS PELA METADE, CONFORME DISCIPLINA O ART. 115 DO CP. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR QUE NÃO SE CONHECE, E DESPROVIDO, POREM DE OFÍCIO ABSOLVE-SE O ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 1º DO CP COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO III DO CPP, REDIMENSIONA-SE A PENA DO DELITO DE ESTELIONATO FIXANDO-A DEFINITIVAMENTE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, E AINDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM CONCRETO, EX-VI DOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, 110, § 1º E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA MONOCRÁTICA.

Ementário: 09/2017 - N. 28 - 26/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2017

=====

[0150180-98.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 09/05/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal. Estelionato, uso de documento falso. Sentença de procedência da pretensão punitiva. Acusado preso em flagrante ao tentar, pela segunda vez, sacar dinheiro de conta poupança de terceiro, com uso de carteira de identidade falsificada. No dia anterior, o acusado obteve vantagem indevida em detrimento do banco, ao manter em erro a operadora do caixa da instituição bancária, mediante o uso de documento falso, fazendo saque da conta poupança da vítima. A fraude empregada foi plenamente capaz de induzir e manter em erro os funcionários do banco, que só descobriram a fraude graças à vítima que de pronto alertou o Banco. O laudo pericial não deixou dúvidas que o documento de identidade falso usado era plenamente capaz de iludir terceiros. Logo, não há que falar em ineficácia absoluta do meio ou objeto empregado, no caso considerado. Afastada a consunção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato corretamente na sentença. Potencialidade lesiva do documento falso para inúmeros outros ilícitos. Não há absorção ainda, pois, identificada a autonomia de cada uma das condutas praticadas pelo acusado. Concurso material dos crimes. Penas corretamente individualizadas. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2017

=====

[0068589-17.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julgamento: 07/03/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A FÉ PÚBLICA. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE, FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Demonstrando as provas dos autos que as apelantes, com consciência e vontade, em comunhão de ações e desígnios, tentaram obter, para si, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo em erro o funcionário do Banco Itaú, mediante fraude, utilizando-se de CNH comprovadamente falsa, impossível se mostra o acolhimento dos pleitos absolutórios, seja qual for o fundamento. Não se aplica à hipótese o princípio da consunção, nos termos da Súmula nº 17 do E. Superior Tribunal de Justiça, eis que a documentação falsificada não teve sua potencialidade lesiva esgotada no crime de estelionato. Com efeito, não houve exaurimento do crime de uso de documento falso com a prática do estelionato, tanto que as apelantes poderiam, após a tentativa do estelionato, permanecer com o documento falsificado e reutilizá-lo outras vezes caso não tivessem sido impedidas de continuarem na prática criminosa. Inviável o acolhimento do pleito da recorrente Maria Alcione de afastamento da prestação pecuniária, fixada em um salário mínimo na sentença impugnada, tendo em vista que, na eventual impossibilidade de cumprimento da referida pena pecuniária ou até mesmo da prestação de serviços à comunidade, deve ser formulado pedido ao Juízo das Execuções. Da mesma forma, revela-se incabível a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, como pretendido pela recorrente Eliane, uma vez que, exercendo direito constitucional, permaneceu em silêncio, não prestando declarações em Juízo e em sede policial. A condenação das apelantes no pagamento das custas processuais é decorrência lógica e direta da sucumbência (artigo 804 do Código de Processo Penal), devendo sua isenção ser pleiteada, na época própria, no Juízo das Execuções. Por fim, nada há a prover quanto aos pedidos de redução das penas-base aos mínimos legais, de fixação do regime prisional aberto e de substituição das penas corporais, eis que tais medidas já foram reconhecidas no decisum em relação às duas apelantes, não havendo, portanto, interesse recursal. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

[0002547-21.2015.8.19.0054](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 02/02/2017 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO PELA PRÁTICA EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO, EM REGIME DE CONCURSO MATERIAL, EPISÓDIO OCORRIDO NA RUA GESSYR GONÇALVES FONTES, CENTRO, COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DA RECORRENTE POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, EIS QUE AUSENTE PREJUÍZO ALHEIO, ALÉM DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA APRESENTADA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA - INEXISTIU FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, SENDO CERTO QUE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CARACTERIZOU UMA TENTATIVA EMBRIONÁRIA DE ESTELIONATO E NÃO A CORRESPONDENTE ATIPICIDADE DE CONDUTA; POR OUTRO LADO, E COMO O USO DO DOCUMENTO FALSO NÃO SE EXAURIU NA

CONDUTA DELITUOSA DO ESTELIONATO E NOS MOLDES PRECONIZADOS PELA SÚMULA Nº 17 DA CORTE CIDADÃ, INCABÍVEL SE MOSTROU O DESCARTE DO FALSUM, POR CONSUNÇÃO PELO CRIME PATRIMONIAL e, DESTARTE, INALCANÇÁVEL SE MOSTROU O PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO, QUANTO À TOTALIDADE DA IMPUTAÇÃO, PORQUANTO O CONTINGENTE PROBATÓRIO CONSTRUÍDO NOS AUTOS SE MOSTROU APTO A SUSTENTAR A IMPOSIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO, A PARTIR DOS RELATOS JUDICIAIS APRESENTADOS PELAS TESTEMUNHAS, EDNA MARIA, RODRIGO E CARLOS ALISON, DANDO CONTA DE QUE A IMPLICADA TENTOU A RETIRADA DE UM CARTÃO PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JÁ DISPONIBILIZADO, VALENDO-SE DE USO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE FALSO, SOMENTE NÃO OBTENDO ÊXITO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE, ENTRETANTO, A DOSIMETRIA DESAFIA AJUSTES, JÁ QUE A FIXAÇÃO DAS PENAS BASE ACIMA DOS SEUS MÍNIMOS LEGAIS QUE NÃO SE ESCOROU, COMO DEVERIA SER, NA EXISTÊNCIA DE MAU ANTECEDENTE (TERCEIRA ANOTAÇÃO DE SUA F.A.C.), MAS NA EQUIVOCADA AFIRMAÇÃO, VIOLADORA DO TEOR DO VERBETE SUMULAR Nº 444 DA CORTE CIDADÃ, DE QUE A IMPLICADA SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, A PROPICIAR O RETORNO ÀQUELE PATAMAR MÍNIMO E ONDE PERMANECE, MESMO AO TÉRMINO DA FASE INTERMEDIÁRIA DA CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, DIANTE DA COEXISTÊNCIA ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA, ALIÁS, AQUI ESPECÍFICA, E EM FACE DO QUE SE ADOTA A COMPENSAÇÃO COMO A MELHOR SOLUÇÃO ENTRE TAIS VETORES DOSIMÉTRICOS POR OUTRO LADO, NECESSÁRIO SE MOSTROU A FORMALIZAÇÃO DO DESCARTE DA MAJORANTE DO DELITO PRATICADO CONTRA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, E O QUE JÁ IMPLICITAMENTE SE DEU EM SEDE SENTENCIAL, PORQUE DESCABIDO TAL ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE VERTENTE NA SEQUÊNCIA, CORRETA SE PERFILOU O RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA AO CASO CONCRETO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES, NA SUA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO), POR ENVOLVEREM APENAS DUAS INFRAÇÕES PENAIS, TOTALIZANDO 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 11(ONZE) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL CONTUDO, MITIGA-SE O REGIME CARCERÁRIO IMPOSTO AO SEMIABERTO, POR SE MOSTRAR O ADEQUADO E PROPORCIONAL À ESPÉCIE, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO PELO VERBETE SUMULAR Nº 269 DA E. CORTE CIDADÃ EM SE TRATANDO DE APENADA REINCENTE, INCLUSIVE ESPECÍFICA, INVIABILIZADA SE APRESENTA A CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS OU DO SURSIS PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2017

=====

[0183115-31.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 31/01/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO TENTADO, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, EM CONCURSO FORMAL E EM CONCURSO MATERIAL (ART. 171, NA FORMA DO ART. 14, II, E DO ART. 304, NA FORMA DO ART. 297, AMBOS NA FORMA DO ART. 70, E DO ART. 297 C/C ART. 29 (QUATRO VEZES), NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL). APELANTE QUE, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, TENTOU OBTER VANTAGEM ILÍCITA CONSISTENTE EM BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO, NO VALOR DE R\$ 716,00, EM PREJUÍZO DO BANCO SANTANDER, APRESENTANDO FALSO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO EM NOME DE MARCO ANTÔNIO ROCHA DE MEDEIROS, NÃO SE CONSUMANDO O CRIME POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE, UMA VEZ QUE O GERENTE DO BANCO CONSTATOU A

FRAUDE AO LEMBRAR-SE QUE ADEMIR HAVIA COMPARECIDO ÀQUELA AGÊNCIA NO MÊS DE MARÇO APRESENTANDO-SE COMO OUTRO BENEFICIÁRIO, LEONEL DA CONCEIÇÃO. ACIONADA A AUTORIDADE POLICIAL, CONSTATOU-SE QUE O ACUSADO POSSUÍA TRÊS CARTÕES DO BANCO SANTANDER, EM NOME DE CARLOS BIDU FRANO E LOURIVAL SANTOS, UM EXTRATO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA EM NOME DE EDUARDO SANTOS COSTA, TRÊS CARTAS DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO EM NOME DE AQUILE BELONE DANTAS, MARCO ANTÔNIO TOCHA DE MEDEIROS E ALMIR SOARES DE ALMEIDA, BEM COMO CINCO DOCUMENTOS DE IDENTIDADE COM A SUA FOTO, PORÉM, COM NOMES DIVERSOS. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE SE NEGA. NÃO OBSTANTE O RECORRENTE TENHA RECEBIDO OS DOCUMENTOS PRONTOS, CONCORREU DIRETAMENTE COM A PRÁTICA ILÍCITA, UMA VEZ QUE FORNECEU SUA FOTOGRAFIA PARA A CONFECÇÃO DOS MESMOS, SENDO FORÇOSO CONCLUIR, PORTANTO, QUE SEM TAL CONDUTA OS DOCUMENTOS NÃO TERIAM SIDO FALSIFICADOS. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO, COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, QUE NÃO SE CONCEDE. A FALSIFICAÇÃO NÃO FOI ETAPA NECESSÁRIA PARA O ESTELIONATO, CONFIGURANDO UM CRIME PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE INÚMEROS OUTROS, CRIMES AUTÔNOMOS E BENS PÚBLICOS DIVERSOS, COM VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO, LAMENTAVELMENTE CLASSIFICADO COMO CONCURSO FORMAL, PRINCIPALMENTE PORQUE OS CRIMES TÊM AÇÕES E OBJETIVOS DIVERSOS. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO INVIÁVEL. SENTENCIANTE QUE CONSIDEROU OS ANTECEDENTES DESABONADORES QUE OSTENTA O RECORRENTE EM SUA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (FLS. 69/74), REVELANDO A PRÁTICA ANTERIOR DOS MESMOS DELITOS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA DOSIMETRIA DA PENA RELATIVO À MULTA, QUE TOTALIZA 60 DIAS, E NÃO COMO ALI CONSIGNADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA RELATIVO À MULTA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

=====

[0232893-33.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 28/09/2016 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E ESTELIONATO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE NEXO CAUSAL; ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIFICAÇÃO; ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL; APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DO SURSIS PROCESSUAL; RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO PARA FINS DE ATENUAÇÃO DA PENA, AINDA QUE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL; SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO; E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O apelante foi condenado porque se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal e tentou abrir uma conta bancária mediante o uso de uma carteira de identidade falsa, em nome de "André de Oliveira". Em primeiro lugar, não há que se falar em ausência de provas. De acordo com o depoimento prestado em juízo pelo gerente de atendimento da instituição bancária, no dia dos fatos, o recorrente compareceu à agência solicitando a abertura de uma conta. Disse que tomou conhecimento, por um funcionário de outra agência, que uma pessoa havia requerido a abertura de uma conta com um documento suspeito, cuja

cópia foi enviada ao depoente, tendo constatado que na referida cópia havia a foto do apelante, verificando que os nomes constantes nesta cópia e no documento fornecido pelo recorrente eram diferentes. Confirmou que reconhece a cópia do documento encartado nos autos, como sendo aquele apresentado pelo apelante na data dos fatos. O policial militar acionado pelo gerente da agência disse que o apelante apresentou duas carteiras de identidade com a sua foto, mas com nomes diferentes, para abrir uma conta. Asseverou que em um dos documentos constava o nome "André de Oliveira". Frisou que, segundo o gerente da agência, o recorrente estava tentando abrir contas em outros bancos com os mesmos documentos. O laudo pericial atestou que o documento de identidade em nome de André de Oliveira, apresentado pelo apelante, apresentava o tipo da impressão da fotografia, o dactilograma e assinatura divergentes em relação aos documentos oficiais, além de existir dígito verificador incorreto, o que demonstra a falsidade do documento. Por fim, o recorrente acabou confessando que realmente foi a agência e apresentou o documento com o nome de André de Oliveira, informando, inclusive, que forneceu sua fotografia para a produção do documento falso. Assim, não há falar em ausência de ato ilícito ou de nexos causal, sendo certo que o uso de documento falso é delito formal, que prescinde da ocorrência de um resultado naturalístico, bastando para a sua consumação a apresentação do documento. Quanto ao delito patrimonial, este não pode subsistir, já que sua execução não chegou a ser iniciada. Conforme já mencionado, o recorrente apresentou o documento falso na agência com o propósito de abrir uma conta bancária, mas seu intento não foi alcançado, pois o funcionário da agência percebeu a falsidade documental e acionou os policiais militares que prenderam o apelante em flagrante. Dessa forma, restaram concretizados apenas os atos preparatórios para um possível estelionato, mas o recorrente sequer teve tempo hábil de iniciar aqueles outros, de índole executória. Impõe-se, portanto, a absolvição em relação ao crime do art. 171, do CP, na forma do art. 386, inciso III, do CPP. Por outro lado, é improcedente o pleito de sursis processual, pois o crime de uso de documento falso não se encaixa na previsão do art. 89, da Lei nº 9.099/95. A suspensão condicional da pena também é inviável no caso, pois este benefício só tem aplicação quando não for cabível a substituição por pena restritiva de direitos, conforme expressamente consignado no art. 77, III, do Código Penal, e o apelante foi contemplado com aquela benesse legal. A atenuante da menoridade, embora reconhecida para o condenado, também não poderá produzir reflexo nas penas em observância ao enunciado da Súmula nº 231, do STJ. Com relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o recorrente não possui interesse, pois, como já afirmado, a sentença substituiu a privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos consistentes em limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade. Por fim, em relação à pretendida dispensa do pagamento de custas processuais, tal pleito deverá ser dirigido ao Juízo da Execução em momento oportuno (Súmula 74, do TJERJ), eis que na presente fase constitui-se parte integrante e obrigatória da sentença, porquanto consectário lógico-jurídico da condenação, nos moldes do art. 804, do CPP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/10/2016

=====

[0176861-81.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/08/2016 - TERCEIRA
CÂMARA CRIMINAL

Apelação. Estelionato consumado e tentado, art. 171, caput e art. 171, caput c/c art. 14, inciso II, todos do CP. Falsidade documental, art. 297 e 298 do CP. Recurso do Ministério Público postulando a condenação dos acusados pela prática dos crimes previstos no artigo 297 e 298 do CP, pois não obstante terem alguns documentos falsificados servido para a prática do crime de estelionato, aplicado o princípio da consunção, existiriam outros documentos falsificados que não tiveram o seu potencial lesivo esgotado, os quais justificariam, de forma autônoma, a condenação pelo crime de falsidade documental. Recursos defensivos de todos os réus postulando a absolvição por insuficiência do conjunto probatório, e, subsidiariamente, o reconhecimento do crime continuado entre os delitos de estelionato. Analisando o acervo probatório dos autos, resta indubitosa a comprovação da autoria e materialidade do crime de estelionato, na forma consumada e tentada. Os acusados, agindo em conjunto, obtiveram e tentaram obter vantagem ilícita em prejuízo de terceiros. Assiste razão ao pleito recursal quanto ao reconhecimento de crime continuado, eis que as condutas foram praticadas no mesmo dia, em lojas de informática da cidade do Rio de Janeiro e com o mesmo modus operandi. Portanto, restou caracterizada a continuidade delitiva dos réus. Assim, a pena de estelionato consumado de 1 anos e 10 dias multa, aumentada pelo percentual de 1/6, redundando na pena final de 1 anos e 2 meses de reclusão e 12 dias multa. Quanto à pretensão do Ministério Público de ver reconhecida a prática das condutas previstas nos artigos 297 e 298 do CP, não prospera. O sujeito ativo é aquele que falsifica e não que tem a mera posse ou detenção. Pune-se o ato de falsificar o documento. No caso ora em exame, os acusados tinham a posse dos documentos falsificados, documentos estes que estavam dentro do carro ocupado pelos três réus. Esses documentos falsos não foram utilizados pelos réus para nenhuma finalidade. Apenas estavam na disponibilidade física deles porque dentro do veículo que eles ocupavam. Portanto, se não há prova de que eles falsificaram os documentos, não existe a prática delituosa do art.297 e 298 do CP. A mera posse dos documentos falsos não presume sejam os réus os autores do falso. Desprovimento do apelo ministerial. Provimento parcial dos recursos defensivos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2016

=====

[0000414-64.2009.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 21/07/2016 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONSUMADO E TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ACUSADOS WANDERSON E PAULO RENATO - ESTELIONATO E RÉU WANDERSON - ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL - A prescrição por ser matéria de ordem pública, a teor do artigo 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida, de ofício, em qualquer grau de jurisdição. E por afastar os efeitos da sentença penal condenatória, prefere à análise de qualquer outra matéria, cabendo ressaltar que, apesar da unificação das penas para efeito de concurso de crimes e seu cumprimento, no cálculo da prescrição, toma-se, isoladamente, a sanção prevista para cada delito, conforme dispõe o artigo 119 do Código Penal aliado ao fato de que a exasperação na terceira fase de 2/3, por força da continuidade delitiva, também, será desprezada, de acordo com a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. No caso, entre a data do recebimento da denúncia (28/01/2009) e a da publicação da sentença (1º/10/2014) mais de 05 anos se passaram. E sendo de 04 anos o lapso prescricional da pena em concreto igual ou inferior a dois anos, como é a do caso em exame - Wanderson - uso de documento falso: 2 (dois) anos de reclusão; estelionato consumado - 1 (um) ano de reclusão e estelionato tentado - 8 (oito)

meses de reclusão e Paulo Renato - artigo 171 do Código Penal - 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e - artigos 171 c/c 14, II, ambos do citado diploma legal - 10 (dez) meses de reclusão -, fulminada restou a pretensão punitiva estatal, impondo-se seu reconhecimento e a extinção da punibilidade dos acusados WANDERSON BARCELOS (artigos 171, caput; 171 c/c 14, II, e 304, todos do Código Penal) e PAULO RELATO VANUCHE DOS SANTOS (delito de estelionato consumado e tentado), segundo a norma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO (PAULO RENATO) - Não há insurgência direta contra a autoria e materialidade delitivas, tudo com fulcro nos princípios da voluntariedade recursal e no da disponibilidade dos recursos.

PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E/OU DA FRAGMENTARIEDADE - O crime cometido pelo apelante está longe de impedir a incidência do Direito Penal, sendo evidente a necessidade da intervenção estatal para coibir este comportamento, não podendo se esquecer do seu caráter preventivo. Logo, afasta-se o pedido de absolvição com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Precedente do TJ/RJ.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - Discute-se na doutrina acerca do enquadramento típico do sujeito que pratica os crimes de estelionato e falso, existindo, por sua vez, quatro posições a respeito do assunto: 1ª) a falsidade documental absorve o estelionato; 2º) há concurso material de crimes; 3º) há concurso formal de crimes e, por último, 4º) o estelionato absorve a falsidade documental. No caso, o falso não se exauriu no estelionato, o que afasta a aplicação da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o CPF e a Carteira Nacional de Habilitação falsificadas não esgotou sua potencialidade lesiva, estando escorreita a condenação do acusado Paulo Renato pelo crime previsto no artigo 304 do Código Penal, por cinco vezes, uma vez que os documentos falsos foram utilizados duas vezes no Ponto Frio, bem como nas Casas Bahia, Ricardo Eletro e C&A.

RESPOSTA PENAL.

REGIME PRISIONAL - A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. E não existindo nenhuma condenação transitada em julgado anterior à data dos fatos, não pode o Magistrado, por via oblíqua, dar-lhe nova qualidade, de modo a considerar que - SUA CONDUITA SOCIAL É INADEQUADA - , afastando-se, assim, na primeira fase, a exasperação aplicada à pena-base, fixando-a em seu mínimo legal (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), inexistindo agravantes, atenuantes e causas de aumento e/ou de diminuição. Noutro giro, não há reparo a ser feito no reconhecimento da continuidade delitiva entre os cinco crimes de uso de documento falso, por se tratarem de injustos penais da mesma espécie, ocorridos em interregno temporal diminuto e em locais próximos, contando, ainda, com o mesmo modus operandi, ou seja, cometidos em harmonia com os vetores caracterizadores do instituto em comento, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado posição no sentido de que para a fixação do quantum do exaspero na última fase - aumento mínimo de 1/6 e máximo de 2/3 - deve ser observado o critério aritmético, ou seja, a quantidade de infrações perpetradas, razão pela qual será reduzido o aumento de 2/3 para 1/3, por serem cinco infrações penais, sem aplicação do disposto no artigo 72 do Código Penal, em razão do princípio da vedação da reformatio in pejus, ficando ela aquietada, em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo, a ser cumprida no regime ABERTO, com amparo no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

PRESCRIÇÃO - Resta a análise do instituto pela reprimenda, aqui, aplicada, observado o teor 497 do Supremo Tribunal Federal, 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Logo, há de ser considerado o prazo prescricional de 04 (QUATRO) ANOS (artigo 109, V, do Código Penal). Ora, compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida na data de 28/01/2009, tendo sido a sentença vergastada publicada no dia 1º/10/2014, restou aquele extrapolado, impondo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com a consequente extinção da punibilidade do acusado, segundo a norma

do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/07/2016

=====

[0021960-51.2016.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 12/07/2016 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSORÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INVIABILIDADE. Não é a apreensão do documento falso propiciada pelo flagrante que induz ao reconhecimento da incidência do princípio da consunção, mas a efetiva ausência de potencialidade lesiva para o cometimento de outros delitos. Somente haverá consunção se o documento não tiver mais aptidão para ser utilizado, revelando-se incapaz de afetar novamente o bem jurídico fé pública (Súmula nº 17 do STJ). Tal ocorre, por exemplo, quando se destina a fazer prova específica de determinado fato, esgotando sua finalidade. Essa perspectiva, porém, não se deduz no caso em análise, tendo em vista tratar-se de cédula de identidade falsa, passível, em tese, de utilização para o cometimento de outros crimes, sejam estelionatos ou delitos de espécie diversa. Conclusão contrária acerca da potencialidade lesiva da cédula demandaria profundo revolvimento probatório, insuscetível na presente via. Destarte, considerando a soma das penas superior a um ano, incabível concessão do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/96). Ordem denegada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2016

=====

[0027371-22.2014.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 31/05/2016 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - Art. 288 e art. 304, n/f do art. 69, todos do CP (GILSON). Pena: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Art. 288 e art. 297, n/f do art. 69, todos do CP (JOÃO). Pena: 3 anos e 2 meses de reclusão e 10 dias-multa. Ambos em regime aberto, tendo substituído a pena por duas restritivas de direito. O Apelado João Sardinha, em comunhão de ações e desígnios com o apelante Gilson, falsificou documento público com a finalidade de obter vantagem ilícita consistente em ordem de pagamento sobre empréstimo consignado. O apelante Gilson fez uso de documento público falso, quando abordado por policiais que foram alertados pela instituição financeira. O apelado João narrou, em sede policial, que obtinha dados de pessoas através de um indivíduo chamado Cristiano. Todos associados para o fim de cometer crimes de estelionato e falsificação de documentos. Os Policiais encontraram com o apelado João, além de folhas de cadernos contendo dados cadastrais de potenciais vítimas, diversas fotografias 3x4 que seriam usadas para elaboração de documentos falsos. Sem razão a Defesa. 1) Inviável o reconhecimento do crime impossível: O fato de os agentes da lei solicitarem a identificação do apelante não caracteriza o flagrante preparado, pois este poderia ter se negado a oferecer o documento falso, já que possuía também seu documento verdadeiro no momento da abordagem. Assim, no máximo haveria a ocorrência de flagrante esperado, pois os policiais apenas poderiam desconfiavam que o apelante pudesse se identificar com algum documento contrafeito. O princípio da consunção se aplica somente quando o falso for utilizado para garantir o êxito no estelionato,

porém quando se apresenta com outra potencialidade lesiva, configura o tipo autônomo do artigo 304 do código penal. 2) Impossível a absolvição sob alegação de fragilidade probatória: A autoria e a materialidade dos delitos defluem de forma cristalina do robusto conjunto probatório, tornando impossível a absolvição. Declaração dos policiais. Súmula nº 70 do TJRJ. Observa-se que, apesar de reservar-se ao direito de permanecer em silêncio em juízo, o apelado João externou uma confissão extrajudicial, narrando detalhes da empreitada criminosa. Não há como desmerecer as provas colhidas na fase inquisitorial quando em consonância com o corpo probatório. 3) Quanto ao pedido de detração, requerido em contrarrazões do apelado João: Em observância ao princípio do juiz natural, frise-se que somente ao juiz da execução penal compete avaliar se, na espécie, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de qualquer benefício. Com razão MP. 1) Quanto ao aumento relativo à agravante do art. 62, I, do CP (João): De acordo com as provas acostadas aos autos, o apelado João exercia função de liderança na associação criminosa formada pelo apelante Gilson, outro elemento identificado por Cristiano e outros elementos que forneceram as fotos 3x4 para elaboração de documentos falsificados, com a finalidade de realizar, junto às instituições financeiras, estelionato. Em sede policial, o apelado João descreveu o modus operandi, destacando-se que realizava este tipo de crime há cerca de quatro meses, esclarecendo que conhecia o apelante Gilson há 2 meses, praticando com ele diversos serviços criminosos. Assim, o aumento na fração de 1/6 não se mostra razoável e condizente com a conduta do apelado João, sendo necessário uma maior elevação da pena em razão da agravante do artigo 62, I, do CP, na fração de 1/2. Dosimetria: Do delito do art. 288 do CP. "1ª fase: Permaneceu inalterada, fixando a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 ano de reclusão. 2ª fase: Incide a agravante prevista no art. 62, I, do CP, perfazendo um aumento de 1/2, fixando a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. 3ª fase: Ante a inexistência de outra causa modificadora da pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando o concurso material, perfaço o somatório das penas, fixando-a definitivamente em 3(três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Mantidos os demais termos da sentença." No entanto, dito prequestionamento restou prejudicado, eis que provido o recurso, nos termos das razões ministeriais. Dê-se por demais beneficiado pela fixação da pena-base no mínimo legal e pela substituição da pena privativa de liberdade que ora se eterniza pela inércia ministerial neste aspecto, eis que os réus apresentam conduta social reprovável e personalidade voltada para o crime, pois possuem FAC com outras anotações, a qual o Magistrado equivocadamente deixou de considerar. Portanto, o conjunto probatório é satisfatório e hábil ao decreto condenatório proferido. A r. sentença não deve ser reformada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/05/2016

=====

[0240069-97.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 10/12/2015 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Apelante preso. Condenado em março de 2015 por infração aos artigos 171, caput e 304, na forma do 70; 171, caput, c/c o14, II, e 304, forma do 70, tudo conforme o 71, todos do Código Penal eis que efetuou um saque na conta corrente de terceira pessoa e tentou o mesmo em outra ocasião para tanto utilizando documentos falsos 1.ª série de delitos: 171, caput, do C.P. (Estelionato) Pena - 2 anos e 4 meses de reclusão e 40 dias-multa; 304, caput, do C.P. (Uso de documento falso) Pena: 4 anos de reclusão e 100 dias-multa; Na forma do artigo 70 do C.P. aplicável a

reprimenda mais grave (uso) acrescida de 1/6 em razão do número de infrações (duas); Pena definitiva: 04 anos e 8 meses de reclusão e no pagamento de 140 dias-multa; 2.ª série de delitos: 171, caput, c/c 14, II, do CP (Estelionato tentado) Pena - 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 27 dias-multa; 304, caput, do C.P. (Uso de documento falso) Pena: 4 anos de reclusão e 100 dias-multa; Na forma do artigo 70 do C.P. aplicável a reprimenda mais grave (uso) acrescida de 1/6 em razão do número de infrações (duas); Pena definitiva: 04 anos e 8 meses de reclusão e no pagamento de 127 dias-multa; Em razão da continuidade delitiva ocorrida entre as duas séries: 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado e o pagamento de 267 dias-multa, no menor valor unitário (acréscimo de 1/6). Inconformismo da defesa, objetivando: PRELIMINARMENTE (1) a nulidade da sentença por alegada violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a decisão reclamada e do sistema acusatório quando condena o recorrente por estelionato consumado. (A) Descabimento. A despeito do alegado, o magistrado não se vincula à qualificação jurídica atribuída pela acusação, podendo, inclusive, outorgar definição diversa da empreendida pelo Ministério Público, ainda que aplicando reprimenda mais severa, conforme preceitua o art. 383 do Código de Processo Penal. No caso em exame, apesar da tipificação diversa sugerida pelo órgão de acusação para a conduta do recorrente, a descrição fática da denúncia desenha-se integralmente preservada na sentença condenatória, delineando-se, portanto, improcedentes as alegações de violação ao princípio da correlação e do sistema acusatório. Preliminar destacada e rejeitada. NO MÉRITO (2) a absolvição pelo delito de estelionato tentado com fulcro na atipicidade da conduta - recorrente permanecendo na esfera dos atos meramente preparatórios. (B) Impossibilidade. Conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação imposta, haja vista os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e o exame pericial. Provas robustas. (3) a aplicação do princípio da consunção no atinente aos crimes de falso e estelionato. (C) Inviabilidade. Suporte probatório suficiente para embasar a condenação pela prática dos delitos de forma autônoma. O documento falsificado poderia ter sido utilizado pelo ora apelante em várias outras oportunidades, caso não apreendido no momento da sua prisão em flagrante. Evidenciada a permanência de sua potencialidade lesiva, inclusive atestada pelo laudo pericial. (4) a redução da pena-base. (D) Recorrente possuidor de maus antecedentes, logo reprimendas fixadas harmônicas com os princípios da proporcionalidade e individualização da pena. (5) a diminuição do acréscimo da reincidência para 1/6. (E) Réu com inúmeras condenações transitadas em julgado. Perfeita adequação do incremento em razão das particularidades do caso em exame. (6) a aplicação do quantum máximo de 2/3 para o delito de estelionato tentado. (F) Inadmissibilidade em razão do grande iter criminis percorrido pelo agente. (7) prequestionamento. (G) Ausente qualquer violação a norma legal ou constitucional. RECURSO CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR E NO MÉRITO, DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/12/2015

=====

[0008305-90.2010.8.19.0042](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 17/03/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crimes de estelionato, peculato e falsificação de documento público. Condenação pelo delito de estelionato e absolvição nos demais. Aplicação do princípio da consunção. Absorção do falso pelo estelionato. Acusada que, na condição de Tabeliã-Substituta de Cartório, inseriu declaração falsa na escritura pública de Compra e Venda do imóvel do lesado, informando que o ITBI havia sido pago, mas apropriava-se do valor recebido. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de diligências requeridas. Rejeição. As medidas requeridas pela

Defesa, tais como a quebra de sigilo fiscal e bancário, por serem medidas extremas, devem ser deferidas em casos excepcionais, o que não é a hipótese em tela, já que as diligências não são imprescindíveis para a elucidação dos fatos, notadamente porque a autoria foi comprovada de forma segura por diversas provas coligadas aos autos. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 71 deste Tribunal de Justiça. Utilização de prova emprestada que foi autorizada pelas partes, consignado em ata de audiência, e não houve qualquer irrisignação da Defesa em momento oportuno. Mérito. Pleito de absolvição. Impossibilidade, uma vez que há nos autos material probatório suficiente e bastante para recomendar a solução condenatória. Recurso ministerial. Pedido de condenação pelo delito de falso, em concurso material, majoração da pena e recrudescimento do regime prisional. Provimento parcial. Não há como haver condenação pelo delito de falso, de forma autônoma, uma vez que o interesse da acusada foi o de auferir vantagem ilícita mediante fraude, eis que a declaração falsa foi inserida na escritura pública de compra e venda apenas para dar maior credibilidade e fechar a formalidade do negócio celebrado, ou seja, aquelas informações inidôneas não seriam utilizadas para a prática de outros delitos, mas apenas para aquele crime de estelionato. Dosimetria que merece reparos, para majorar um pouco mais a pena-base, considerando-se, também, a prática do delito de falso como crime-meio, o elevado valor desviado (aproximadamente R\$ 5 milhões de reais), e as 149 anotações constantes na folha penal da acusada. Da mesma forma, tendo a fixação do regime prisional a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal e, sendo certo que estes são extremamente desfavoráveis a acusada, o regime mais adequado a ser fixado é o semiaberto. Recurso defensivo desprovido e provido em parte o ministerial

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/03/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/04/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/06/2015

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br